



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.900153/2006-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.070 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA RECORRENTE. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Quando o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, sob pena de indeferimento da sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.070 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10768.900153/2006-34

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-003.496, de 25/09/2012, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA RECORRENTE. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Quando o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, sob pena de indeferimento da sua pretensão.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame de Admissibilidade (fls.240/241), foi dado seguimento, especialmente quanto ao ônus da prova e da responsabilidade de apresentação de todos os elementos que demonstrem a existência do crédito.

A Fazenda Nacional, apresentou Contrarrazões (fls.244/273), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata-se de PER/DCOMP nº 32091.74604.280703.1.7.040964 (fl. 02, numeração dada eletronicamente), onde o sujeito passivo requer compensação no valor de R\$ 2.683,60 referente a COFINS da competência maio/2003, alegando suposto crédito havido em função de pagamento a maior em DARF(código da Receita 7987 (COFINS Entidades Financeira e Equiparadas) do período de apuração 28/02/2003 no valor de R\$ 23.581,06.

A Receita Federal, através de Despacho Decisório Eletrônico, informa que o DARF informado havia sido integralmente utilizado para pagamento de débitos do contribuinte, pelo que, diante da inexistência do crédito não homologou a compensação, concluindo pelo débito no valor de R\$ 2.760,62.

Do julgamento do Recurso Voluntário, acertadamente, *o Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso, por entender que: “a Receita federal não pode retificar de ofício declaração apresentada pela sujeito passivo, se houve erro no PER/DCOMP o contribuinte pode retifica-lo, antes de decisão administrativa, ou apresentar novo pedido, contendo todos os elementos probatórios, e corretos, do credito pleiteado”.*

Com efeito, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Como visto, a Contribuinte deveria ter adotado os procedimentos junto a Unidade preparadora, efetuar uma revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação, o que pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para aferir o crédito tributário extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito